

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAGUAÍ/RJ.

Ref. Inquérito Civil nº 25/14 (MPRJ nº 2014.00711374)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro nos artigos 127, 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1°, inciso IV, 3°, 5° e 11 da Lei n° 7347/85, e na forma do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n° 8625/93, art. 10, incisos VIII e XLIV, da Lei Complementar n° 28/82, com a redação da Lei Complementar n° 73/91, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.138.302/0001-02, com sede na Rua General Bocaiúva, nº 636 - Centro, Itaguaí - RJ, 23815-310, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

DOS FATOS

A ação civil pública se fundamenta na omissão do Município de Itaguaí no tocante ao cumprimento do dever legal imposto pela Lei Federal nº 12.587/2012, porquanto não elaborou – no prazo legalmente estabelecido – o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

A Lei Federal nº 12.587/12 determinou aos Municípios com população acima de 20.000 habitantes – e todos os demais obrigados a elaborar o plano diretor – que instituíssem o Plano de Mobilidade Urbana, em âmbito local, integrado e compatível com os planos diretores, no prazo máximo de 07 (sete) anos, contados da entrada em vigor desta Lei (artigo 24, §§ 1° e 4°).

Em vista desse contexto fático e jurídico, o expressivo lapso tempo conferido ao Município de Itaguaí – para criação do Plano de Mobilidade Urbana – findou em abril de 2019, à luz do artigo 24, §§1°, 3° e 4° da Lei n° 12.587/12 (alterada pela Lei n° 13.406/2016), a qual entrou em vigor em de abril de 2012.

De acordo com o IBGE, no território do Município de Itaguaí viviam 109.091 habitantes (CENSO 2010 – IBGE) e, segundo projeção futura, a população estimada, no ano de 2018, giraria entorno de 125.913 pessoas –¹, o que torna imperiosa a realização do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, por força do preceito normativo plasmado no artigo 24, § 1°, da Lei Federal 12.587/12.

¹ Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/itaguai/panorama Disponível em: 03/07/2019



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



No bojo do Inquérito Civil nº 25/14, o *Parquet* oficiou o município de Itaguaí requisitando informações acerca da instituição do Plano de Mobilidade Urbana. Em resposta, o demandado apresentou um suposto "Projeto de Desenvolvimento do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Itaguaí" – em quatro relatórios **sem indicação ou concretização do produto final almejado e exigido pela referida lei** (fls. 21/27, 34 do IC em Anexo).

A partir dos elementos de prova colhidos no aludida no inquérito civil, observe-se que a Municipalidade chegou a apresentar documentos relacionados a um possível "planejamento" na área de mobilidade. Verificou-se, contudo, que as informações eram antigas e anteriores à legislação regulamentar (Lei Federal 12.587/12), na qual disciplina, em seu artigo 24, as exigências normativas e técnicas mínimas em vista do atendimento aos princípios, aos objetivos e às diretrizes previstos na lei de política nacional de mobilidade urbana.

Não obstante a ausência de contemporaneidade das informações produzidas pela municipalidade, submeteu-se os referidos documentos ofertados pelo demandado ao Corpo Técnico do MPRJ, o GATE/Ambiental, o qual, através do Parecer Técnico nº 226/2016 (fls. 50/115 do IC), constatou que as informações não atendem ao conteúdo técnico-normativo mínimo exigido na Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Ressalta-se, por oportuno, que a própria municipalidade reconheceu, no ano de 2017, que os documentos encaminhados se tratavam "de um trabalho de diretrizes para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e não o Plano em si" e "não alcançou todas as legislações atuais, como exemplo a Lei nº 12.587/2012 – Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e a Lei Municipal nº 3.249/2014 – Diretrizes para o Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável" (fls. 135/139 e 143/154 do IC). Ao final, afiançou não ter prazo para a instituição do Plano de Mobilidade em razão de dificuldades financeiras.

Envidada tentativa de solução conciliatória e extrajudicial da incompatibilidade da evidente omissão do demandado, expediu-se recomendação ao Poder Público Municipal (fls. 156/160 do IC), para que adotasse as seguintes providências:

- (a) apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação da presente, cronograma com metas progressivas para efetivamente iniciar e concluir o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, com o seu correlato Plano de Trabalho, incluindo, no mínimo, a definição, o escopo e os prazos de cada etapa de trabalho, entendendo-se como 'efetivamente iniciar', no mínimo, a apresentação dos relatórios/produtos afetos à caracterização e ao diagnóstico;
- (b) observar, para fins de confecção do cronograma e do Plano de Trabalho supracitados, o seguinte: (i) prazo razoável para a realização das suas correlatas etapas, sendo certo que a conclusão da caracterização e do diagnóstico não poderá ser superior ao prazo de 180



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



(cento e oitenta) dias contados da notificação; (ii) as regras e princípios do ordenamento jurídico (e.g. art. 37 da CRFB/1988, Lei nº 8.666/1993 e LRF) aplicáveis ao conjunto de etapas integrantes do Plano de Mobilidade Urbana.

Embora a recomendação do MPRJ tenha sido recebida e o Município de Itaguaí tenha prestado novos esclarecimentos (fls. 166/167, 171/182, 222/229 e 232/238 e 244/246 do IC), ultrapassados cinco anos desde a instauração da *inquisa*, não se verifica (i) o atendimento de etapas/ações administrativas para o início do processo de criação e de elaboração do plano mobilidade urbana; (ii) não havendo panorama fático e horizontal temporal de quando o município de Itaguaí instituirá o Plano de Mobilidade Urbana.

Assinala-se que a Administração Pública Municipal sempre alega – sem comprovar – não haver recursos financeiros para contratação de terceiros para a realização do referido plano, razão pela qual informa está a buscar junto a outras entidades públicas a verba necessária, por meio de empréstimos, para subsidiar a sua criação.

Em síntese, (i) evidenciada a inércia ilegal do Município de Itaguaí em promover a criação do instrumento básico planejamento na área de Mobilidade Urbana; e (ii) ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 24, §§ 1°, 3° e 4°, da Lei Federal nº 12.587/12², para a criação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, esgotado no mês abril de 2019; (iii) imperioso o ajuizamento da presente ação civil pública.

Por derradeiro, como será demonstrado em tópico específico desta exordial, a ausência de Plano de Mobilidade Urbana acarreta diversos prejuízos ao município de Itaguaí, como por exemplo, o impedimento do recebimento de recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até à edição de plano compatível com as exigências da Política Nacional de Mobilidade Urbana (artigo 24, I a X, da Lei Federal nº 12.587/12).

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição da República preceitua expressamente que compete aos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", "organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" e, por fim, "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". (artigo 30, I, V e VIII, da CRFB/88.

² Art. 24. (...)

^{§ 3}º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.406, de 2016)



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



O artigo 182 da Carta Magna ainda estabelece que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas em lei, cumprindo transcreve o seu relato normativo abstrato vazados nos lapidares termos:

CRFB/88. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

(grifo nosso)

Em cumprimento aos preceitos constitucionais, o Estatuto da Cidade contemplou como objetivo para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (i) a "garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras geraçõe s"; (ii) o "planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente"; e por fim, (iii) a "oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais" (incisos I, IV e V artigo 2° da Lei 10.257/2001).

E por conta dos mandamentos constitucionais e em sintonia com Estatuto da cidade, o legislador editou a Lei Federal nº 12.587/2012, o qual instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana com o objetivo de promover o o bem-estar da população e a efetiva concretização de direitos fundamentais difusos relacionados à promoção das desigualdades e inclusão social, ao acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais, à melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade, ao desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades e à consolidação da gestão democrática da população na esfera mobilidade urbana. (artigos 5°, 6° 7° da Lei 10.587/12).

Art. 5° A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I acessibilidade universal;
- II desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI segurança nos deslocamentos das pessoas;



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



- VII justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.
- Art. 6° A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:
- I integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes:
- VI priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.
- VIII garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)
- Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:
- I reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- V consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

E para concretização dos princípios, dos objetivos e das diretrizes normativas e técnicas da política de mobilidade urbana, estabeleceu o plano de mobilidade urbana como o instrumento de planejamento adequado, necessário e indispensável para o atingimento dos desideratos normativos e de bem-estar social da população urbana, consoante dispõe o art. 24, I a X, da Lei 10.587/12, verbis:

- Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:
- I os serviços de transporte público coletivo;



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;
(Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI – a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX – as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI – a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.406, de 2016)

§4° Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 7 (sete) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

§5° O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

(grifo nosso)

Em virtude das normas jurídicas acima citadas, o legislador, reconhecendo a importância dos planos municipais de mobilidade urbana, não apenas para os grandes e médios municípios, determinou a obrigatoriedade da elaboração de plano municipal de mobilidade urbana para municípios com mais de 20.000 habitantes.

Por derradeiro, para a adequada construção do diagnóstico, da eficácia e da efetividade do instrumento de planejamento de mobilidade municipal, fixou um conteúdo técnico-normativo para a criação do Planos de Mobilidade Urbana, com a finalidade de que este planejamento atenda aos princípios, aos objetivos e às diretrizes da Lei nº 12.587/12.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



Em resumo, no âmbito municipal, o plano de mobilidade urbana objetiva a estruturação do sistema de mobilidade em vista das peculiaridades de cada localidade e de suas características sociais, econômicas e geográficas do território do município de Itaguaí, em vista da interação dos modais de transporte com o meio ambiente (natural e artificial), almejando sobretudo o acesso amplo e democrático ao espaço público e aos meios não motorizados de transportes pela população.

a. Da obrigatoriedade do Município de Itaguaí em cumprir a Lei Federal nº 12.587/12

O Município de Itaguaí está obrigado a elaborar Plano de Mobilidade Urbana, porquanto (i) possui mais de 20 mil habitantes 109.091 habitantes (CENSO 2010 – IBGE); (ii) por integrar de região metropolitana do Rio de Janeiro; e por fim, (iii) por estar inserido em área de influência direta de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional (Terminal Portuário de Itaguaí e Eletronuclear).

A criação e a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município de Itaguaí – assim como em tantos outros localizados na região metropolitana do Rio de Janeiro – possibilitaria a resolução ou, no mínimo, a mitigação de problemas urbanos viários diários e recorrentes e conhecidos, tais como, v.g., (i) a redução de conflito na circulação viária (impacto do tráfego de veículos motorizados) e (ii) na sobrecarga da estrutura equipamento urbano de mobilidade já existente, (iii) a deficiência e a má prestação do serviço de transporte coletivo municipal e intermunicipal, (iv) impactos ambientais (poluição sonora e do ar), (v)a dificuldade da mobilidade de pessoas com necessidades especiais, entre outros

O plano é um instrumento imprescindível para persecução e para concretização dos objetivos atinentes à função social das cidades, devendo ser elaborado à luz das características peculiares de cada Município e com a participação da sociedade civil (artigo 15 da Lei Federal nº 12.587/12).

A elaboração e o prazo para a sua confecção do Plano de Mobilidade Urbana constituem uma obrigação legal e Constitucional, por força do artigo 182 da CRFB/88, do Estatuto das Cidades, nos seus artigos 1°, p. único e 3°, inciso IV e, por fim, da Lei 12.587/12, no artigo 24 §§1°, 3° e 4°.

Não há que se falar, então, em discricionariedade administrativa no cumprimento de obrigação legal contida no artigo 24 da Lei Federal nº 12.587/12, plenamente compatível com o dever-poder atribuído ao Município de Itaguaí na seara da sua competência de atuar no controle e ordenação do pleno desenvolvimento urbano e atender às funções sociais da cidade de modo a garantir o bem-estar de seus habitantes. Portanto, a pretensão desta demanda coletiva não viola o princípio da Separação de Poderes (artigo 2º da CRFB/88).



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



Isso porque tanto o Ministério Público quanto o Poder Judiciário não ocupam indevidamente ou substituem a esfera de decisão política da Administração Pública, mas apenas exigem o cumprimento da Constituição Federal, das Leis e dos deveres administrativos e políticos, por parte da municipalidade, na seara da competência deste ente federado, a fim de que, repisa-se, se concretize direitos fundamentais difusos relacionados à promoção das desigualdades e à inclusão social, ao acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais, à melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade, ao desenvolvimento sustentável com a mitigação dos cursos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e de cargas nas cidades e à consolidação de gestão democrática da população na esfera de mobilidade urbana.

Desta feita, em razão da inércia da Administração Pública, instada desde de 2014 e do descumprimento do prazo de 07 (sete) anos previsto em lei, impõe-se ao Poder Judiciário que determine ao Município de Itaguaí que elabore e efetive o seu Plano de Mobilidade Urbana, cumprindo, ao menos, o conteúdo mínimo³ disposto no artigo 24, incisos I a X, da Lei Federal nº 12.587/12.

b. Dos Prazos e das Sanções pela não elaboração e implantação do Plano de Mobilidade Urbana

Assinala-se que, desde a edição da Lei 12.587/12, houve modificação nos prazos para a consecução do plano, porquanto, quando da entrada em vigor da lei, o texto do artigo 24, §4°, da Lei Nacional de Mobilidade Urbana, exigiu que os municípios que instituíssem seus planos de mobilidade urbana em até 03 (três) anos – contados da vigência da Lei Federal nº 12.587/12.

O mencionado prazo, todavia, fora alterado pela Medida Provisória nº 748/16, a qual flexibilizou o prazo máximo para 07 (sete) anos – com vigência encerrada –, e, posteriormente sobreveio a Lei Federal nº 13.406/16, a qual determinou como prazo máximo de 06 (seis) anos da entrada em vigor da lei.

No ano de 2018, editou-se outra Medida Provisória (MP n° 818/18) – convertida na Lei n° 13.683/18⁴ – por meio da qual se modificou novamente o prazo para elaboração do plano de mobilidade urbana por parte dos municípios.

³ Valendo-se, como plano de trabalho/termo de referência técnico, para a consecução das etapas do Plano de Mobilidade o "Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana – PlanMob". Disponível em. http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSE/planmob.pdf. Nota Técnica GATE AMBIENTAL MPRJ N° 04/2016. (em anexo).

⁴Art. 24 (...)

^{§ 4}º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

^{§ 4}º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 748, de 2016) Vigência encerrada

^{§ 4}º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 6 (seis) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.406, de 2016)

^{§ 4}º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de entrada em vigor desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 818, de 2018)



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



Atualmente, o relato abstrato e normativo plasmado no artigo 24, §4°, da Lei Federal nº 12.587/12, concede o prazo máximo de 07 (sete) anos – da entrada em vigor da referida lei – para a confecção do Plano de Mobilidade Urbana. E mais, o §4°, da referida norma, impõe uma gravíssima sanção em caso de não elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, qual seja, o bloqueio do repasse de recursos orçamentários federais pertinentes à mobilidade urbana aos municípios que não tiverem cumprindo sua obrigação.

De sorte que a omissão ilegal do Município de Itaguaí - na criação do plano de mobilidade urbana - ensejará o impedimento de repasse e/ou bloqueio de recursos federais à Administração Pública Municipal até o atendimento integral e efetiva da lei nacional de mobilidade urbana.

Em suma, (i) configurada a inércia do cumprimento de seu dever legal previsto no artigo 24 da Lei Federal nº 12.587/12, no tocante à atuação administrativa organizada, planejada e efetiva para consecução do Plano de Mobilidade Municipal até a data final (abril de 2019); (ii) o atendimento desta pretensão coletiva, por parte do Poder Judiciário, no caso em exame, não viola o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CRFB/88); e por fim, (iii) a incúria administrativa poderá causar prejuízos às fianças municipais, porquanto o Município de Itaguaí estará impedido de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A tutela de urgência antecipada se fundamenta no artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c artigo 84 da Lei 8.078/90 c/c artigo 300 do CPC/15.

Em vista dos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, **mostra-se imprescindível à** concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* se caracteriza fática e jurídica pela evidente omissão ilegal do demandado, porquanto, instado, por diversas vezes, a cumprir o seu dever legal de elaboração de plano de mobilidade urbana, permaneceu inerte, deixando escoar *in albis* o prazo para confecção do plano de mobilidade urbana, imposto no artigo 24, § 4°, da Lei 12.587/12 (abril de 2019).

O periculum in mora é refletivo no dano significativo ao resultado útil e efetivo deste processo coletivo, pois que a demora natural e esperada na tramitação da marcha processual, em

^{§ 4}º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 7 (sete) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



razão do devido processo legal, até a ultimação, prolação e implementação de uma decisão definitiva, seja na primeira, seja na segunda instância, seja na instância especial e/ou extraordinária, impactará, de forma expressiva, no interesse difuso da coletividade, em razão da total falta de planejamento pelo demandado na seara de mobilidade urbana, de modo a gerar lesão ao direito social fundamental ao transporte e ao direito sadio, acessível e harmônio de ir e vir das pessoas – por qualquer meio ou modal – no território do município de Itaguaí (artigos 6° c/c 182 da CRFB/88).

Isso porque a inexistência de um instrumento de planejamento na órbita da mobilidade urbana, isto é, a ausência do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, no município de Itaguaí, (i) implicará em prejuízos incomensuráveis e sensíveis a todos que circulam diariamente na cidade de Itaguaí; (ii) comprometendo a qualidade de vida e o bem-estar dos munícipes; (iii) variadas vezes, há sobrecarrega de acesso e de fluxo nas vias de rolamento, de modo a gerar os conhecidos trânsitos congestionados; e por fim, por conta da sanção expressamente prevista no artigo 24, §4°, da Lei 12.587/12, (iv) o município ficará proibido – enquanto não tiver plano de mobilidade – de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana.

Destarte, o MINISTÉRIO PÚBLICO pleiteia seja concedida, liminarmente, a tutela de urgência antecipada, a fim de que seja determinado ao réu que:

- a) Determinar ao requerido município de Itaguaí apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma e plano de trabalho/termo de referência com metas progressivas para efetivamente iniciar e concluir o Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 12.587/12, com o seu correlato Plano de Trabalho, incluindo, no mínimo, a definição, o escopo e os prazos de cada etapa de trabalho, entendendo-se como 'efetivamente iniciar', no mínimo, a apresentação dos relatórios/produtos afetos à caracterização e ao diagnóstico, sob pena de multa diária pessoalmente ao Gestor Municipal, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) E após a apresentação do cronograma e do plano de trabalho/termo de referência ao Juízo. determinar ao requerido a realização das correlatas etapas de elaboração e de confecção do Plano de Mobilidade Urbana; sendo certo que a conclusão das etapas (b.1) da caracterização e (b.2) do diagnóstico dos conteúdos mínimos e técnicos delineados nos incisos do artigo 24 da Lei 12.587/12 não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser atribuída pessoalmente ao Gestor Municipal, para cada etapa de descumprimento;
- c) E uma vez concluídas etapas adequadas e necessárias de (b.1) da caracterização e (b.2) do diagnóstico, os quais deverão ser apresentadas ao Juízo, determinar ao requerido seja concluído o produto final do Plano de Mobilidade Urbana no prazo



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



máximo de 120 (cento e vinte), sob pena de multa diária – não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – a ser atribuída pessoalmente ao Gestor Municipal, para cada etapa de descumprimento

Por derradeiro, com fulcro nos artigos 536 e 537 do CPC/15, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a fixação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atribuída pessoalmente ao gestor municipal, intimando-se pessoalmente o Prefeito de Itaguaí, visando a coibir o descumprimento da obrigação prevista nos itens (a), (b) e (c) e/ou da determinação judicial em sede de tutela antecipada de urgência, justificada em face da relevância ambiental e urbanística do objeto da presente demanda coletiva.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- i) seja o município de Itaguaí citado da presente ação civil pública para que, querendo, apresente resposta, sob pena de revelia;
- ii) em cumprimento ao artigo 319, VII, do CPC, informe-se que o autor coletivo se encontra aberto ao diálogo para a conciliação, por meio acordo judicial ou de termo de ajustamento de conduta com a finalidade de que seja (ii.a) elaborado e (ii.b) efetivamente implementado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- iii) seja convertida a tutela de urgência antecipada em tutela definitiva para o fim de tornar exequível a obrigações de fazer, requeridas nos itens "a", "b" e "c", em sede de tutela de urgência antecipada, nos exatos termos ali pretendidos;
- iv) Ao final, seja julgada procedente a pretensão final consistente na condenação da obrigações de fazer, colimado seja determinado ao Município de Itaguaí, ora demandado, (iv.a) elabore o Plano Municipal de Mobilidade Urbana no prazo razoável não superior a 240 (duzentos e quarenta) dias e, após a elaboração do referido plano, no prazo de 60 (dias), (iv.b) inicie a execução das ações previstas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana a ser doravante e regularmente aprovado em conformidade com a diretrizes técnicas e normativas previstas na Lei 12.587/12 –, sob pena multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atribuída pessoalmente ao Gestor Municipal intimando-se pessoalmente o Prefeito de Itaguaí, visando coibir o descumprimento da determinação judicial, justificada em face da relevância ambiental e urbanística do objeto da lide;



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



v) a condenação do Município Itaguaí aos ônus de sucumbência, cujo recolhimento deve ser direcionado ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

vi) A dispensa de pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e art.17, inciso IX, da Lei Estadual 3350/99.

Desde já protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial, a produção de prova documental suplementar e pericial.

As intimações pessoais do **MINISTÉRIO PÚBLICO** ocorrem no seguinte endereço: Rua Coronel Carvalho nº 465, Sala 401, bairro Centro, Angra dos Reis, CEP 23900–310.

Embora não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, atribui-se à demanda coletiva o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em precatamento ao artigo 291 do CPC/15.

Angra dos Reis, 15 de julho de 2019.

MARCELLO MARCUSSO BARROS

Promotor de Justiça